



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC nº 08085/19**

**fl.01/02**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. INSPEÇÃO ESPECIAL para apuração de irregularidades contra o ex-Prefeito de Cubati, acerca da gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado. Procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao MPC para providências que entender cabíveis. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 00405/2022**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar irregularidades contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo os exercícios de 2017 e 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria e contratação de advogado. No presente processo, apuram-se os fatos ocorridos no exercício de 2017, enquanto os relativos à 2018 já foram analisados no Processo TC 8086/19, cujo julgamento, ocorrido em 31/08/21, foi pela procedência parcial, imputação de débito de R\$ 99.864,73, relativo aos produtos de padaria, aplicação de multa de R\$ 5.000,00, comunicação ao Ministério Público Comum e recomendação, conforme Acórdão AC2 TC 01483/21.

A Ouvidoria do TCE-PB se pronunciou às fls. 28/29, sugerindo conhecer a matéria como inspeção especial, já que o denunciante não se identificou na presente denúncia.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 641/659, com a seguinte conclusão:

Pela procedência dos seguintes fatos:

1. Existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), conforme Item 3.1.1;
2. Existência de servidores contratados por excepcional interesse público há mais de seis anos no quadro de pessoal da Edilidade em 2017, situação ainda observada em janeiro/2021 (item 3.1.2);
3. Lançamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2017 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo (item 3.1.3);
4. Locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços - locação de veículos "fantasmas" (item 3.2.1);
5. Sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira (item 3.2.2); e
6. Aquisição excessiva de produtos de padaria (item 3.2.3).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08085/19**

**fl.02/02**

Prejudicada a apuração, nesta oportunidade, das fatos relativos ao repasse de vantagens remuneratórias a pessoas alheias ao serviço público (item 3.1.3) e veículos locados que ficariam à disposição de seus proprietários (item 3.2.1);

Notificado, o ex-Gestor apresentou defesa, fls. 676/685 e 788/898.

Analisando a defesa, manteve, a Auditoria, fls. 909/930, os seguintes itens da denúncia:

- a) Existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), conforme item 2.1;
- b) Existência de servidores contratados por excepcional interesse público há mais de seis anos no quadro de pessoal da edilidade em 2017, situação ainda observada em janeiro/2021 (item 2.2);
- c) Lançamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2017 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo (item 2.3);
- d) Locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços - locação de veículos "fantasmas" (item 2.4);
- e) Sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira (item 2.5); e
- f) Aquisição excessiva de produtos de padaria, restando não comprovado o gasto no montante de R\$ 15.457,00 (item 2.6).

O Parquet, em Parecer de nº 00934/21, pugnou juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Gestão do Município de Cubati, referente ao exercício de 2017, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.

Em razão das contas de 2017 já terem sido julgadas, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, em Parecer nº 01171/21, fls. 938/944, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

- I. RECEBIMENTO da denúncia sub examine, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA;
- II. IMPUTAÇÃO de débito ao gestor responsável, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB; e
- IV. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do município de Cubati, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08085/19

fl.03/02

### PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), que, segunda a denúncia, estariam morando no Rio de Janeiro, conforme informações das redes sociais, a defesa esclareceu que o auto recorte de uma rede social não seria suficiente para comprovação da materialidade de que o servidor não prestava serviço.

No caso do Sr. Evaldo Medeiros, o mesmo estava trabalhando no Município de Cubati no ano de 2017, entretanto em 2018 ele fez um requerimento solicitando licença do trabalho, que lhe foi concedida no mesmo ano, conforme documentos anexados.

Em relação à Ana Rosa de Moraes, de fato, a servidora já residiu no Rio de Janeiro, mas no ano de 2017 a mesma estava morando e trabalhando no Município de Cubati, como inclusive atualmente encontra-se no município. Neste sentido, os lançamentos de vantagens remuneratórias no ano de 2017 são válidos. Diante disso, requer que sejam considerados sanados os esclarecimentos das divergências fáticas mencionadas.

De acordo com a Auditoria, a procedência da situação denunciada, e ora analisada, se deu não em decorrência dos recortes midiáticos acostados pelo denunciante, mas em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da prestação de serviços pelos servidores em questão.

O Relator considera insuficiente o argumento da defesa para comprovação dos serviços prestados, no entanto, como não há indicação de glosa dos valores recebidos indevidamente, propõe que a constatação da Auditoria seja punida com multa.

Do mesmo modo, deve ser aplicado multa pela contratação por excepcional interesse público há mais de seis anos, vez que a própria defesa reconhece o fato e justifica que são contratações para substituição de professores que se encontram exercendo cargos de confiança, não sendo possível a realização de concurso público, uma vez que esses cargos estão preenchidos, mas vagos temporariamente.

Quanto ao pagamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2017 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo, esclarece, a defesa, que a denúncia foi de forma genérica, não sendo acompanhada de documentação suficiente. É importante, esclarecer que a gratificação diferente para os servidores de mesmo cargo é plenamente possível, tendo em vista que tal gratificação deve-se levar em consideração o tempo de serviço dos funcionários e as atividades que estão sendo desempenhadas, dentre outros fatores, estando amparada na Lei nº 119/2002. Quanto ao pagamento de horas-extras, se deu em decorrência da ampliação da jornada de trabalho dos professores contratados, na conformidade do art. 43 da citada lei. Segue, anexo, relatório elaborado pelo Secretário de Educação explicando as vantagens pecuniárias nos contracheques dos professores da rede municipal de ensino, em decorrência da ampliação da jornada de trabalho.

A Auditoria manteve seu entendimento inicial, vez que o foco dos argumentos da defesa recai unicamente sobre as gratificações/horas extras registradas para os profissionais do magistério, informando-se de modo genérico (não individualizado por servidor), por meio do Relatório elaborado pelo Secretário de Educação do Município (fls. 783/784).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08085/19**

**fl.04/02**

Considerando que não foi apresentada comprovação da jornada de trabalho relativa aos serviços extraordinários dos servidores listados às fls. 578/605 (dados de lotação e de jornada de trabalho, folhas de ponto, etc.), não restou esclarecida a situação desses lançamentos na forma em que ocorreram.

Por esse motivo e, no que tange ao recebimento de gratificações pelos servidores listados às fls. 544/576, exceto os profissionais do magistério, considerando a ausência de justificativa/documentação relativa às gratificações por eles recebidas de forma constante e diferenciada de outros servidores de mesmo cargo, resta mantida a irregularidade.

Assim como entendeu a Auditoria, o Relator considera insuficiente a documentação apresentada pela defesa para justificar os pagamentos diferenciados. Considerando, no entanto, que não houve a indicação de valores recebidos indevidamente pelos servidores, o Relator propõe aplicação de multa ao ex-gestor.

No que concerne à locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços, em razão da ausência de envio de comprovação dos serviços realizados em 2017 pelos veículos da Secretaria de Infraestrutura da edilidade, incluindo os locados, assim como dos controles de consumo de combustíveis desses veículos, a defesa informou que a contratação dos veículos mencionados pelo Pregão Presencial nº 00011/2018, deu-se por meio de km rodados, não sendo a contratação dos veículos exclusiva dos municípios. Os veículos de fato ficam à disposição do proprietário aos finais de semana, tendo em vista que, por se tratar de um veículo destinado ao transporte de estudantes da zona rural para a sede do município, tais serviços não são prestados aos finais de semana, por isso é plausível que os proprietários fiquem com o transporte a sua disposição, uma vez que não existe contrato exclusivo com a Prefeitura de Cubati. Com relação ao Pregão Presencial 014/2017, Contrato nº 37/2017, destinado a prestação de serviços de locação de veículo à Secretária de Assistência Social, o mesmo está sendo utilizado na comunidade, inclusive para fins sociais, conforme mostra imagem anexada.

A Auditoria, após a análise da defesa, informou que as informações apresentadas não vieram acompanhadas de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços inerentes às locações dos veículos relacionados aos Pregões Presenciais nº 07/20171, 014/2017 e 002/2017. Além disso, não foram apresentados os controles de combustíveis dos carros locados que são objeto de análise da eiva em questão, sendo informado pela defesa que tais controles inexistiam nesse período.

Pelo exposto, resta mantida a irregularidade.

Por falta do encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, o Relator propõe aplicação de multa ao ex-gestor.

No tocante ao sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira, a defesa informa que os veículos se encontram em perfeitas condições e prestando serviços à região, conforme foto, e que as imagens anexadas na denúncia permitem perceber que os veículos mencionados estavam em manutenção.

Apesar de a Auditoria reconhecer que as imagens apresentadas, tanto pela denúncia quanto pela defesa, não permitem perceber a identificação temporal dos veículos, manteve a irregularidade, porque



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08085/19**

**fl.05/02**

o carro-pipa apresentado no defesa não se encontra com a identificação do PAC2, e não foram apresentados documentos relativos à liquidação da despesa com manutenção dos veículos carros pipa e enchedeira, bem como relativos ao gasto com combustíveis e qualquer outro capaz de demonstrar a condição de uso desses veículos no exercício em tela.

Considerando um possível sucateamento dos veículos na época da denúncia e a situação dos veículos apresentada pela defesa, o Relator entende que a situação foi regularizada posteriormente.

Relativamente à aquisição excessiva de produtos de padaria (biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, inclusive o FMAS), com gasto injustificado no valor de R\$ 15.457,00, a Auditoria constatou aquisições realizadas junto à empresa Silvana Costa Fernandes (CNPJ 10.986.993/0001-76), as quais totalizaram, em 2017, o montante empenhado e pago de R\$ 166.320,22 e R\$ 124.238,82, respectivamente, conforme dados do Sagres (fls. 655/657). Solicitou-se ao gestor o envio dos comprovantes da liquidação da despesa em questão. No entanto, nenhuma resposta foi enviada.

Ante a ausência da comprovação da despesa, a Unidade Técnica selecionou três empenhos de valores mais significativos (2618, 2617 e 2944), referentes aos meses de novembro e dezembro, e por meio das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, constatou-se a existência de consumo de produtos de padaria que chama a atenção, destacando-se 395 kg de bolo (diversos sabores), 650 kg de bolo fofo, 750 kg de pão e 360 kg de bolacha de coco, os quais, conforme seus históricos serviram para reuniões da Secretaria de Educação, do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos do FMAS e ao Gabinete do Prefeito.

Em sede de defesa, o ex-gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No tocante ao item 3.2.3 (aquisição excessiva de produtos de padaria), esclarece-se inicialmente que a aquisição dos produtos não foi excessiva tendo em vista o tamanho do município, é justificável a realização da compra.

Essas aquisições realizadas no ano de 2017 por meio da prefeitura juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Cubati, somaram uma quantia de R\$ 166.320,22 reais, tendo sido pago no exercício de 2017 a quantia de R\$ 124.238,82 reais.

Conforme foi demonstrado na denúncia ficou restando uma quantia para o pagamento integral da dívida a qual foi realizada no exercício de 2018, conforme comprovantes de pagamentos anexados.

Desta forma, esclarece-se todos os pontos controvertidos apontados pela Auditoria.”

O Órgão de Instrução manteve seu entendimento, pela procedência da denúncia, uma vez que não foi apresentado pela defesa nenhum documento hábil para comprovação da necessidade da demanda em questão, a exemplo de lista de presença no(s) evento(s) em que tais produtos foram consumidos ou ata de reunião.

Da mesma forma é o entendimento do Relator, que propõe a imputação de débito da despesa, no total de R\$ 15.457,00, por se encontrar insuficiente comprovada. O Relator informa, inclusive, que houve



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08085/19**

**fl.06/02**

imputação da despesa de mesma natureza, no exercício de 2018, no total de R\$ 99.864,73, conforme Acórdão AC2 TC 01483/2021 (Processo TC 08086/19).

Ante o exposto, e igualmente como foi decidido no Processo TC 08086/19, onde se apreciou os mesmos fatos ocorrido no exercício de 2018, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere parcialmente procedentes os fatos apresentados ao Tribunal, com a imputação de débito de R\$ 15.457,00, referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, inclusive o FMAS, de forma excessiva e sem a devida comprovação, aplicando-se a multa de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, com comunicação ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, sem prejuízo de recomendação à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08085/19, que tratam de inspeção especial realizada para apurar denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2017, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, exceto no tocante à imputação de débito, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente os fatos apresentados ao Tribunal de Contas;
- II. APLICAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 3.000,00 (equivalente 50,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
- III. ASSINAR o prazo de 60 dias ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e
- V. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 3 de Março de 2022 às 09:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2022 às 08:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO